

A. I. N° - 206916.0036/07-9
AUTUADO - V. P. COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
AUTUANTE - SAMUEL PEDRO EVANGELISTA RIOS
ORIGEM - INFAZ SANTO ANTÔNIO DE JESUS
INTERNET - 08.08.2007

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0220/02-07

EMENTA: ICMS. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. OPERAÇÕES REGULARMENTE DECLARADAS. ERRO NA APURAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO. RECOLHIMENTO A MENOS. Foi comprovado que houve erro na apuração do débito, subsistindo parcialmente a acusação fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/03/2007, acusa o contribuinte supra de ter efetuado recolhimento a menos do ICMS no valor de R\$3.285,99, na condição de Microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA), nos meses de abril, setembro a dezembro de 2004, conforme demonstrativos às fls.08 a 10.

Cientificado da autuação em 17/04/07, o autuado, em 17/05/07 através do Processo n° 082082/2007-0 (fls.12 a 16), apresenta defesa arguindo que no levantamento fiscal das parcelas do ICMS a serem recolhidas mensalmente o autuante não considerou a alteração introduzida do art.387-A, incisos I a VIII, do RICMS/97, que reajustou as faixas dos valores de Receita Bruta Ajustada, para fins de cálculo do ICMS-SIMBAHIA.

Visando comprovar o equívoco cometido pelo preposto fiscal, o defendente elaborou planilhas progressivas do cálculo do SIMBAHIA nos períodos de janeiro a agosto de 2005 e a partir de 01/09/2005, considerando as faixas de receita bruta ajustada e respectivas alíquotas para fins de cálculo da obrigação tributária previstas no citado dispositivo regulamentar, tendo informado que existe uma diferença a recolher no mês 04/2005 no valor de R\$7,35.

Na informação fiscal às fls.23 a 24, o autuante declara que após proceder a análise dos documentos apresentados na defesa, bem como, constatar através dos registros constantes na SEFAZ, confirma a veracidade dos argumentos defensivos, concordando integralmente com a conclusão do autuado.

VOTO

A acusação fiscal é concernente a recolhimento a menor do ICMS, na condição de Microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA), nos meses de abril, setembro a dezembro de 2004, conforme demonstrativos às fls.08 a 10.

De acordo com a alegação defensiva, houve erro na apuração do débito em virtude de não ter sido observado pelo autuante as modificações introduzidas no art.387-A, incisos I a VIII, do RICMS/97, relativamente ao reajuste das faixas dos valores de Receita Bruta Ajustada, para fins de cálculo do ICMS-SIMBAHIA, tendo apresentado como prova processual um quadro comparativo das faixas de receita bruta ajusta até 31/08/2005 e a partir desta data, e planilha com a demonstração do débito obedecendo as faixas constantes no citado quadro (fl.15).

Observo que o autuante acolheu as razões defensivas, pois realmente os valores constantes na coluna “VLR.PAGAR” do demonstrativo à fl.15, foram relacionados pelo autuante como devidamente recolhidos (fl.08), com exceção do débito apurado no mês de abril de 2005, no valor de R\$7,35.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor de R\$7,35, ficando o demonstrativo de débito modificado conforme segue:

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO					
Data Ocor.	Data Vencto.	B. de Cálculo	Aliq.(%)	Multa (%)	Vr.do Débito
31/3/2004	9/4/2004	43,24	17	50	7,35
			TOTAL DO DÉBITO		7,35

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206916.0036/07-9, lavrado contra **V. P. COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$7,35**, acrescido da multa de 50% prevista no artigo 42, I, “b”, “3”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de julho de 2007.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE/RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR